



Número: **0600170-80.2024.6.16.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARIA AMALIA BARROS TORTATO VEREADOR (REPRESENTANTE)	
	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANDREA DO ROCIO CALDAS PREFEITO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124977091	16/09/2024 17:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600170-80.2024.6.16.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARIA AMALIA BARROS TORTATO VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 ANDREA DO ROCIO CALDAS PREFEITO

DECISÃO

Vistos.

Vistos etc...

AMÁLIA TORTATO, devidamente qualificada, através de procurador constituído apresentou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em face de ANDRÉA CALDAS, candidata a Prefeita em Curitiba pelo partido "PSOL".

Relata que a Representada tem impulsionado propaganda eleitoral em desacordo com o que determina o art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei 9.504/9 e art. 28, §§5º e 7º-A, da Resolução n. 23.610/2019, pois o fizeram de forma negativa.

Asseveraram que as postagens impugnadas constam da Biblioteca de anúncios impulsionados: 859161592848536 e 1240123140512659.

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=859161592848536&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=106205915468436.

Pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para excluir as publicações.

É em síntese o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial íntegra.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

É cediço que uma tutela de urgência visa à antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 300 do CPC/2015, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença.

Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito pode ser, e ordinariamente é, reconhecida pela expressão "fumus boni iuris"

Necessário então se faz verificar se há no presente caso, em juízo de cognição sumária, a existência de uma demonstração razoável a comprovar a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte Autora, a *priori*, se apresentam com a força de criar um juízo de verossimilhança.

Tem-se que as publicações no perfil da Representada em sua rede social, contemplam questões voltadas para o pleito eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Cediço que a propaganda paga (impulsionada) na internet obedece a parâmetros próprios, decorrentes de expressas regras legais, que visam sobretudo a não transportar, para o campo

virtual, os conhecidos desequilíbrios.

O TRE-RS, ao enfrentar a questão, assim se posicionou:

Ocorre que, da visualização do conteúdo vinculado, não há como concluir que o recorrido tenha, unicamente, promovido ou beneficiado a própria candidatura. Dito de outro modo, mas sim indicou, não foi somente propositivo citou, candidato adversário – o recorrente, atual Prefeito de Porto Alegre, e circunstâncias de sua gestão – fato aliás incontroverso, pois admitido ainda perante o Juízo sentenciante.

Note-se: nem se está aqui a valorar os termos, expressões utilizadas em referência ao adversário, pois tal análise é despicienda. Não é necessário, no caso posto, aquele já tradicional sopesamento que os magistrados eleitorais realizam, no relativo ao grau de crítica política e à fronteira com a ofensa pessoal. Não se investiga a veracidade ou inveracidade da afirmação, com vistas à taxação de “sabidamente inverídica”. Não, pois a autorização de impulsionamento ocorre “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Portanto, o que o art. 57-C, § 3º, impõe, sob pena de multa, é que o candidato, partido ou coligação, ao impulsionar conteúdo, limite-se a fazer referências à própria candidatura.

**[...]
E é razoável assim seja: o impulsionamento, convenhamos, cria um espaço comercial, ainda que virtual. Aquele espaço é comprado – circunstância comprado que já impõe cuidados no que diz respeito à concorrência eleitoral, e deve ser utilizada unicamente para que sejam indicadas as próprias qualidades, sem referência alguma aos adversários. (TRE-RS, Processo RE n. 0600035-21.2020.6.21.0161 – Rel. Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler – j. 04.11.2020)**

Conforme narrado na inicial, os impulsionamentos das postagens de natureza negativa, em plataforma paga, está, a priori, em contrariedade com a disposição legal, pois conforme salientado pelo I. Relator, no acórdão supramencionado, o impulsionamento deve ser utilizado unicamente para que sejam indicadas as próprias qualidades, sem referência alguma aos adversários.

E, assim sendo, de uma análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto, pois, as publicações fazem menção expressa a Representante, asseverando se ela detém o não o conhecimento a respeito de privatização; colacionando imagem com áudio de depoimento da Representante e também se refere a questões de administração no Estado de Minas Gerais praticada pelo Partido Político no qual a Representante é filiada e, ainda, a questão do exercício da profissão de comissária de voo, mostrando-se, a priori, indevidas.

Dessa forma, sem precisar de maiores ilações, há o convencimento nesta fase processual de que as publicações violaram a Lei Eleitoral.

Por fim, o quanto ao denominado *periculum in mora*, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na manutenção dessas publicações o que será objeto da continuidade de acesso de inúmeros usuários da rede social, em vista da quantidade de seguidores e na visibilidade dos candidatos.

É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela.

Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que parte Autora preenche as situações acima descritas.

Quanto a questão reversibilidade, dada a natureza célere dos feitos eleitorais, caso julgado improcedente a presente Representação, ou mediante a apresentação de defesa com a indicação de que não houve a violação das disposições que regem as Eleições/2024, nada obsta que haja a reversão para a continuidade da visibilidade.

Isto posto DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a notificação da Requerida, para que INVIABILIZE O ACESSO às publicações objeto do presente questionamento.

Cite-se a Representada, preferencialmente por meio eletrônico, conforme o número de aplicativo de mensagens instantâneas, cadastrado nos autos de Registro de Candidatura – Rcand e/ou no



sistema CANDIDATURAS, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019, servindo a presente decisão como mandado. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Findo o prazo, com ou sem parecer, voltem conclusos para decisão, nos termos do artigo 20 da Resolução TSE n. 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei n. 9.504/1997). Diligências necessárias.
Curitiba, *datada e assinada eletronicamente.*

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz Eleitoral

